



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.762 – DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.761 REFERENTE AO DIA 10/02/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PRELIMINAR: juntada de novos documentos

(VOTO Relator: acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda voto-vista

MÉRITO

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;

13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

Julgamento adiado para a sessão seguinte (12/02/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2009 - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

Advogado(s): MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - OAB: 14.941/MT ANTÔNIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA - OAB: 6.576/MT WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - OAB: 14.974/MT

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor a r. sentença proferida pelo Juízo da 34.ª Zona Eleitoral (Chapada dos Guimarães), que aprovou com ressalvas a **prestação de contas do Partido** Trabalhista Brasileiro – PTB de Chapada dos Guimarães/MT, referente ao **exercício financeiro do ano de 2009** (fls. 77/84).

O recorrente aduz que não faz sentido o partido político apresentar suas contas sem movimentação financeira, se o estatuto da agremiação partidária prevê a contribuição financeira de seus filiados como fonte de arrecadação de recursos.

Diante desse contexto, assevera que *“(...) a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados não pode ser considerada pela Justiça Eleitoral, data máxima vênia, como passível de ser aprovada (...)”* (fls. 80v).

Por fim, o recorrente, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença *a quo*, desaprovando as contas do recorrido.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar as contrarrazões (fls. 91).

Instada a opinar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 34011 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 20.537/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REFERENTE AO INQUÉRITO Nº 8-10.2017.6.11.0052 - DISTRIBUIÇÃO DE VALES COMBUSTÍVEIS - LAMBARI D'OESTE/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562./MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT RODRIGO CYRINEU TERRA - OAB: 16169/MT ADEMAR JOSE DE PAULA DA SILVA - OAB: 16068/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20416/MT GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB: 24378/MT

EMBARGANTE(S): ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT RODRIGO CYRINEU TERRA - OAB: 16169/MT ADEMAR JOSE DE PAULA DA SILVA - OAB: 16068/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20416/MT GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB: 24378/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento das arguições de suspeição e impedimento, dada a inadequação da via eleita e a intempestividade. No mérito, pela rejeição dos presentes embargos de declaração

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **segundo Embargos de Declaração** opostos por EDVALDO ALVES DOS SANTOS e ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA (fls. 500/515), contra o v. **Acórdão nº 27704** de fls. 463/488, que na sessão plenária realizada em 13/12/2019, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos para correção de erro material, sem atribuir-lhe efeitos modificativos.

O referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO ERRO MATERIAL NA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. ACOLHIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

As teses fáticas e jurídicas apresentadas pelos embargantes não apresentam vícios de contradição, omissão e obscuridade a serem sanados através da via estreita dos

Embargos de Declaração, o que evidencia a pretensão de instaurar nova discussão sobre a matéria de prova com reexame de mérito, o que é descabido neste momento processual;

Conhecimento e parcial provimento dos embargos, apenas para correção de erro material na conclusão do decisum, sem, contudo, modificar a conclusão do julgamento embargado.

Os Embargantes ingressaram com a presente peça em 17/12/2019 **alegando** nulidade no julgamento do recurso em razão de suposta parcialidade do Exmo Sr. Dr. Ricardo Gomes de Almeida, relator dos autos durante o julgamento do recurso eleitoral que resultou na lavratura do Acórdão n. 27.387, julgado em 02/07/2019.

Nestes segundos embargos, os recorrentes afirmam que:

“... há falta de imparcialidade do julgador originário do feito nesta Corte, a revelar o acatamento destes aclaratórios, inclusive com a concessão in limine de efeito suspensivo ao decisum recorrido até o julgamento final deste instrumento, ex vi do parágrafo único do art. 955 do CPC, sobretudo por estarem presentes in casu os requisitos ínsitos para a concessão do pleito cautelar de urgência.”

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos “seguido da necessária e urgente atribuição de efeito suspensivo aos acórdãos embargados” com o fim de se aplicar efeitos infringentes ao presente recurso “para que, ao fim, sejam nulificadas todas as decisões proferidas/conduzidas pelo Relator originário do feito, o Exmo Sr. Dr. Ricardo Gomes de Almeida, autor do voto-condutor do julgado que resultou na lavratura do Acórdão n. 27.387, bem como as demais decisões que as sucederam” (sic).

Conclusos os autos, determinei o envio imediato a douta Procuradoria para manifestação em 18/12/2019.

Durante o plantão judiciário, os embargantes novamente peticionaram visando a concessão do efeito suspensivo ao segundo recurso de embargos de declaração, justificando a nova petição no fato deste relator não ter se manifestado até aquela data sobre a liminar pleiteada (Protocolo nº 20.688/2019 – fls. 544/545).

Com vista dos autos, o Juiz Plantonista, Exmo Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior, assim decidiu:

Com efeito, examinado os autos, verifica-se que em 18 de novembro de 2019 o relator postergou a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao v. acórdão para data posterior à manifestação ministerial (fls. 541

Neste interim não houve fato novo que justifique a apreciação do pedido neste recesso de fim de ano. A posse do presidente da Câmara não é fato novo, é na verdade, a consequência natural do julgamento do primeiro recurso de embargos de declaração, é pois, o cumprimento

(...)

Dessa maneira, o afastamento dos investigados não resulta risco grave de prejuízo ou de difícil reparação, uma vez que o Relator examinará o pedido ao término do recesso forense que ocorrerá no dia 06 de janeiro de 2020. Dessa maneira, esses dez dias de interregno não possuem condão suficiente para justificar a análise do pedido de liminar neste recesso natalino, em desconsideração às deliberações do relator.

Portanto, o eventual argumento de que a troca de prefeito poderá trazer prejuízos à população não condiz com a decisão que entende pela cassação dos mandatos, ante o risco de dano inverso, vale dizer, a permanência de representantes ilegítimos, cassados por decisão do Poder Judiciário, bem como, em face ao que assevera o art. 1º, "f", 1º da Resolução no 071/2009-CNJ.

Ademais, apreciar o mencionado pedido seria ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Para além disso, a apreciação do pedido caracterizaria reconsideração ou reexame do pleito formulado, posto que, recebendo os embargos, entendeu o relator ser necessária a manifestação do órgão ministerial, não vislumbrando, naquela oportunidade, o prejuízo ou a urgência alegada pelos investigados, portanto, entendo

incidente a regra da Resolução no 71/2009, que veda apreciação de tais casos durante o Plantão Judiciário, como já visto alhures.

Com essas considerações, diante da ausência dos requisitos legais, não conheço do pedido formulado pelos investigados na Petição protocolo n.0 20.688/2019 (fls. 544/545) para apreciação de pedido liminar interposto no recurso de embargos de declaração de fls. 500/515.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria** refutou os argumentos dos embargantes, pugnando, ao final, pelo “recebimento dos presentes embargos como exceção de suspeição e impedimento e, nessa toada, não seja ela conhecida em razão de sua manifesta intempestividade”, e no mérito, opinou pela rejeição dos presentes embargos de declaração (fls. 571/575).

Em nova petição datada de 07/01/2020 (fls.579/580), os embargantes requerem novamente a avocação dos autos em posse do parquet, visando a “imediata apreciação do pedido liminar” (sic).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - 8ª ZONA ELEITORAL - PONTE BRANCA/MT

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PONTE BRANCA/MT

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

RECORRIDO(S): JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE PONTE BRANCA/MT em face de sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral que desaprovou as **contas do partido referentes às eleições de 2018**, assim como determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário do ano seguinte pelo período de três meses (fls. 39/40).

Anoto que o feito teve a sua tramitação regular, tendo sido oportunizado ao Partido recorrente a apresentação de documentos e justificativas necessárias a esclarecer as falhas apontadas no relatório técnico de exame, remanescendo, no entanto, os seguintes apontamentos no parecer conclusivo de fls. 37/37v:

Omissão na entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e §4º da Res. TSE n. 23.553/2017);

A prestação de contas final foi entregue extemporaneamente (art. 52, caput, e §1º da Res TSE n. 23.553/2017);

Procuração outorgada somente pelo partido, e não pelos dirigentes partidários;

Não abertura de conta bancária específica de campanha em descumprimento ao que preconiza o art. 10 da Res. TSE n. 23.553/2017. Ainda, por consequência, ausência de extratos bancários ou ainda declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, o que contraria o art. 60, §1º da Resolução supracitada.

O douto magistrado entendeu que as irregularidades contidas nos itens “a”, “b” e “c” seriam meramente formais, incapazes de atribuir juízo negativo a contabilidade apresentada.

Entretanto, **desaprovou as contas** em razão da irregularidade contida no item “d”, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, em desacordo com o que determina o art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em razões recursais, o recorrente alega a desnecessidade de abertura de conta bancária por ser partido proveniente de município pequeno, de poucos recursos, e não ter tido representação política nas eleições de 2018, concluindo que “a ausência de conta bancária específica não macula a contabilidade” (sic – fls. 43).

Requer, ao final a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao presente caso para aprovar as contas apresentadas.

Em bem elaborado parecer de fls. 53/54v, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ressaltou que a ausência de abertura de conta bancária para fins de campanha é irregularidade grave e insanável, e por fim, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - VÁRZEA GRANDE/MT - 49ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): ADEMAR FREITAS FILHO

Advogado(s): JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB: 20.920-O/MT LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB: 5.073/MT BÁRBARA FERREIRA ARAÚJO - OAB: 20.170/MT YASMIN DE PINHO NOVO LOPES - OAB: 21.335/O/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com pedido de efeitos infringentes, opostos por ADEMAR FREITAS FILHO contra o **acórdão n. 27.345** (fls. 763/770) deste Tribunal, a fim de suprimir existência de omissão no citado decisum que ficou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR EXPRESSIVO. OUTRAS IRREGULARIDADES QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, MACULARAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

1- “Firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a extrapolação do limite de gastos de campanha é irregularidade grave. (REspe nº 471-13/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018 - grifei)

2- “Também é entendimento desta Corte que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se está tratando de processos de Prestação de Contas, somente são aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos são irrelevantes quando comparados com a soma total de arrecadação e gastos de campanha, situação específica que não foi delineada no acórdão regional. (TSE - RESPE: 00002924620166250025 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/12/2017).

3-Recurso desprovido. Sentença mantida.

Alega, em suma, que a decisão foi omissa pois “em suas razões recursais o embargante defendeu a não inclusão do valor das doações estimáveis em dinheiro recebidas no seu limite de gastos”, tendo o referido recurso “não enfrentado em sua inteireza” a pretensa tese, razão pela qual indica o presente vício.

Assevera ainda, que os documentos apresentados com o recurso deveriam ter sido amplamente recebidos e analisados, pois “não se tratam de documentos novos, senão de reforço argumentativo, com o mero propósito de esclarecer que as alegadas irregularidades diagnosticadas estavam todas esclarecidas nos autos” (sic fls. 783).

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, assim como que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, aprovando-se as contas de campanha do embargante do pleito de 2016.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação acerca das razões dos embargos, destacando que quando da emissão de parecer no recurso eleitoral interposto pelo embargante se manifestou sobre os vícios ora apontados (fls.791).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PLANALTO DA SERRA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ELISANGELA FERREIRA DE SOUZA

Advogada(s): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA - OAB: 112.055/MG ANA MARIA DE ARAÚJO - OAB: 3.654-A/MT

PARECER: pelo provimento do recurso, opinando pela reforma da sentença para que os autos retornem à origem para nova análise das contas da recorrida.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor a r. sentença proferida pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (Chapada dos Guimarães/MT), que julgou aprovadas com ressalvas a **prestação de contas de campanha da candidata** ao cargo de vereadora Elisangela Ferreira de Souza referente as **eleições do ano de 2016** (fls. 29/32).

Aduz o recorrente, em suas razões recursais que “ao deixar de se manifestar acerca da ausência de comprovante de recolhimento a direção partidária da sobra de R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) a apelada deixa sua prestação de contas maculada e a aprovação com ressalvas não é a medida de justiça para corrigir tal conduta”.

Por fim, a recorrente requer o provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença “a quo”, para desaprovar as contas da candidata (fls. 37/40).

Em contrarrazões a recorrida lamenta a ocorrência do lapso da defesa em responder a impugnação em tempo hábil, sendo assim, invoca o art. 397 do CPC, para juntar aos autos documentos ratificando que o valor de R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos) foram devidamente devolvidos ao partido. Por fim, pleiteia que sejam aceitos os esclarecimentos e documentos para requerer a improcedência do presente recurso (fls. 45/55).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso, opinando pela reforma da sentença para que os autos retornem à origem para nova análise das contas da recorrida (fls. 62/63).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT - 34º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JANIO AGRIPINO DE SOUZA NEVES

Advogado(s): ROSANE COSTA ITACARAMBY - OAB: 8.755/MT

PARECER: desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença do juízo a quo.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 46/51) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença proferida pelo juízo da 34.ª Zona Eleitoral (fls. 30/33) que julgou improcedente impugnação e aprovou com ressalvas as **contas de campanha** prestadas por Janio Agripino de Souza Neves, **candidato** a vereador nas **Eleições de 2016**, na cidade de Chapada dos Guimarães.

Em razões recursais o recorrente alegou que o candidato omitiu gastos com contador e advogado em sua prestação de contas, deixando a lisura e transparência da contabilidade prejudicadas.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença do juízo de primeira instância e desaprovar as contas do recorrido (fls. 37/40).

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fl. 45).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença do juízo a quo (fls. 51/53).

É o relatório.

2.8 PROCESSO Nº 9095 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 16.211/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor a r. sentença proferida pelo Juízo da 34.ª Zona Eleitoral (Chapada dos Guimarães), que aprovou a **prestação de contas do Partido Social Liberal – PSL** de Chapada dos Guimarães/MT, referente ao **exercício financeiro do ano de 2015**.

O recorrente aduz que não faz sentido o partido político apresentar suas contas sem movimentação financeira se o estatuto da agremiação partidária prevê a contribuição financeira de seus filiados como fonte de arrecadação de recursos.

Diante desse contexto, assevera que *“(...) a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados não pode ser considerada pela Justiça Eleitoral, data máxima vênua, como passível de ser aprovada (...)”* (fls. 23v).

Por fim, o recorrente, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença *a quo* desaprovando as contas do recorrido.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para apresentar as contrarrazões (fls. 36).

Instada a opinar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 40/42).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

RECORRENTE(S): EDSON JESUS DAS NEVES

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO(S): VINÍCIUS SANT'ANA RISSATO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar: ilicitude da prova testemunhal

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: nulidade do reconhecimento indireto, por ofensa ao procedimento descrito no artigo 226 do CPP

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

Revisor - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal** interposto por EDSON JESUS DAS NEVES contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 289 (inscrever-se fraudulentamente eleitor), na forma do art. 14, II, do CP (tentativa), em concurso formal de infrações com o crime descrito no art. 353 (uso de documento falso), ambos do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que:

"No dia 24 de outubro de 2011, no Cartório da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, o denunciado Edson Jesus das Neves tentou se inscrever fraudulentamente como eleitor, fazendo uso de documentos falsos.

Na ocasião do evento delituoso, o denunciado apresentou a servidora Joana D'Arc Freitas Gonçalves documentos falsificados de identidade e 'título eleitoral' com o

nome de Marcos Rogério Pekin, a fim de se alistar, tardiamente, como eleitor na 6ª Zona Eleitoral.

Percebendo a inautenticidade dos documentos, o Chefe de Cartório noticiou ao Juízo eleitoral para que fossem tomadas as medidas cabíveis. Com isso, instaurou-se o inquérito policial nº 255/2011, no qual se determinou a realização de perícia para averiguar a autenticidade dos documentos apresentados por Marcos Rogério Pekin.

Em continuidade, através do laudo pericial nº 371/2012-INC/DITEC/DPF, constatou-se que os respectivos documentos eram de materialidade inautêntica, tratando-se de documentos falsificados.

Diante do resultado da perícia, passou-se a averiguar as informações sobre a pessoa constante na foto do documento de identidade e título de eleitor, constatando-se que se tratava de Edson Jesus das Neves.

Após, o denunciado foi ouvido em sede policial e confirmou que as fotos acostadas nos documentos eram suas.

Assim, foi realizado o laudo de perícia papiloscópica nº 001/2013-GID/DPF-CAE/MT para confrontar as digitais dos documentos com as do denunciado, a fim de confirmar a autoria do delito. Por fim, concluiu-se que as impressões digitais constantes nos documentos foram produzidas por Edson Jesus das Neves.

Por conseguinte, a servidora Joana D'Arc Freitas Gonçalves promoveu o reconhecimento do denunciado, indicando ser ele a pessoa que lhe apresentou os documentos no dia 24 de outubro de 2011.

Deste modo, tendo o denunciado Edson Jesus das Neves feito uso de documento de identidade e `título de eleitor` falsificados, com o fito de tentar se alistar fraudulentamente como eleitor, incorreu no crime de uso de documento falso e de inscrição fraudulenta, tipificados pelo art. 353 e 289 do Código Eleitoral, respectivamente" (sic, fls. 02/04).

Regularmente instruído o processo-crime, adveio a **sentença condenatória, impugnada pelo réu, sob o fundamento preliminar de (i) ilicitude da prova testemunhal, por ausência de sua oitiva em juízo e (ii) nulidade do reconhecimento indireto, por ofensa ao procedimento descrito no art. 226 do CPP. No mérito, bate-se pela absolvição por não existir prova suficiente para a condenação (art. 387, inciso VII, do CPP). Suscita, ainda, a tese de crime impossível, sob o argumento de que eram grosseiras as falsificações nos documentos utilizados para o requerimento de alistamento eleitoral. Pugna ainda pela aplicação do princípio da consunção, porque o crime de uso de documento falso foi o meio utilizado para a prática do crime-fim de inscrição fraudulenta de eleitor. Alternativamente, requer a reforma na dosimetria da pena, no que tange ao aumento aplicado em razão do concurso formal de infrações. Sustenta que, sem fundamentação idônea, o Juízo sentenciante majorou a pena do crime mais grave em 1/3 quando deveria fazê-lo no percentual mínimo de 1/6 (fls. 267/287).**

Em contrarrazões recursais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de se **reconhecer a consunção** entre os crimes de uso de documento falso e inscrição fraudulenta, bem como para que, na hipótese do não reconhecimento da regra de absorção, seja o aumento pelo concurso formal de infrações fixado no grau mínimo de 1/6 (fls. 290/300).

Expediu-se guia de execução penal provisória (fls. 311/312).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo provimento parcial do recurso, com vistas ao reconhecimento da consunção, com a absorção do crime tentado (inscrever-se fraudulentamente o eleitor) pelo crime consumado (uso de documento falso), pontuando não ser possível a absorção do crime mais grave (consumado) pelo menos grave (tentado). Na hipótese de não aplicação da consunção, opinou pela reforma da sentença no que tange ao aumento de pena pelo concurso formal, a fim de que a majorante seja aplicada no seu percentual mínimo.

É o relatório que submeto a credenciada análise do douto Juiz-revisor.